



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19515.003309/2009-26  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2401-009.918 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 05 de outubro de 2021  
**Recorrente** PEEQFLEX EMBALAGENS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. MULTA POR DESCUMPRIMENTO. PRAZO DECADENCIAL. SÚMULA CARF Nº 148.

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

MULTA POR INFRAÇÃO. DEIXAR DE ARRECADAR CONTRIBUIÇÃO.

Consiste descumprimento de obrigação acessória punível com multa a empresa deixar de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos contribuintes individuais a seu serviço.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo, Andrea Viana Arrais Egypto, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Wilderson Botto (suplente convocado), Miriam Denise Xavier (Presidente)

## **Relatório**

Trata-se, na origem, de auto de infração por descumprimento de obrigação acessória, caracterizado pelo fato de “Deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das

remunerações, as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, e/ou dos segurados contribuintes individuais conforme o disposto na Lei n. 10.666, de 08.05.03,” (Fundamento Legal 59).

De acordo com o relatório fiscal:

Constatou-se durante este procedimento fiscal que a empresa Peeqflex Embalagens Ltda., remunerou os contribuintes individuais relacionados em planilha anexa a este auto de infração, nas competências de 01/2004 a 12/2004, sem no entanto fazer o desconto da contribuição previdenciária devida por estes contribuintes, como é de sua responsabilidade.

Ciência da notificação em 24/08/2009.

Impugnação na qual a contribuinte alegou que:

- O crédito tributário foi atingido pela decadência;
- Não há incidência de contribuições previdenciárias sobre plano de saúde e seguro de vida;
- Houve duplicidade na imposição da penalidade relativa ao descumprimento da obrigação acessória, vez que decorre da obrigação principal de recolher o tributo.

O lançamento foi julgado procedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ). Decisão com a seguinte ementa:

**LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INFRAÇÃO. DEIXAR A EMPRESA DE ARRECADAR CONTRIBUIÇÃO DE SEGURADOS EMPREGADOS, TRABALHADORES AVULSOS, E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS, MEDIANTE DESCONTO DA RESPECTIVA REMUNERAÇÃO.**

Deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados, trabalhadores avulsos, e contribuintes individuais a seu serviço, constitui infração à legislação previdenciária.

**DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.**

Para fins de cômputo ao prazo de decadência, não tendo havido qualquer pagamento, aplica-se a regra do artigo 173, inciso I do Código Tributário Nacional, contando-se o prazo cinco anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

**SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PARCELAS INTEGRANTES. ASSISTÊNCIA MÉDICA.**

Os valores pagos pela empresa a título de assistência médica enquadram-se no conceito de salário-de-contribuição quando seu fornecimento não atende todos os requisitos legais de isenção das contribuições previdenciárias devidas.

**OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DISTINTAS. BIS IN IDEM INOCORRÊNCIA.**

Inexiste a ocorrência de bis in idem quando o sujeito passivo tem contra si, lavrado diversos Autos de Infração por descumprimento de obrigações acessórias distintas, conforme previsto na legislação em vigor.

Ciência do acórdão de primeira instância em 24/01/2011, por via postal.

Recurso Voluntário apresentado em 21/02/2011, no qual a recorrente alega que:

- O crédito tributário foi atingido pela decadência;
- O plano de saúde foi concedido a todos os empregados e dirigentes;
- A norma não condiciona o benefício à concessão com a mesma cobertura, mas sim a universalidade;

Instruem o processo os seguintes documentos:

| Documento   | e-fl. |
|---|-------|
| Relatório Fiscal                                  | 29    |
| Comprovante de ciência do lançamento              | 45    |
| Impugnação  | 49    |
| Acórdão DRJ                                       | 93    |
| Comprovante de ciência do acórdão de 1ª instância | 109   |
| Recurso Voluntário                                | 111   |

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rodrigo Lopes Araújo, Relator.

### **Análise de admissibilidade**

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, de modo que deve ser conhecido.

### **Decadência**

A recorrente pleiteia a aplicação do art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional (CTN), para o reconhecimento da decadência. No entanto, às multas por descumprimento de obrigação acessórias sempre se aplica o art. 173, I, do CTN. Súmula Carf nº 148, com o seguinte enunciado:

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Assim, o lançamento efetuado em 24/08/2009, abrangendo o período de 01/2004 a 12/2004, não foi atingido pela decadência.

### **Descumprimento de obrigação acessória**

A fiscalização informa que a empresa não arrecadou as contribuições dos segurados contribuintes individuais que lhe prestaram serviços. Sobre a matéria, a recorrente se limita a sustentar que a contratação de planos de saúde diferenciados para empregados não impede a exclusão dos valores da base de cálculo das contribuições.

Verifica-se portanto que a contribuinte somente faz referência ao lançamento relativo às obrigações principais (processo 19515.003303/2009-59). Por meio desse lançamento, a autoridade fiscal não só formalizou o crédito relacionado a pagamentos de planos de saúde de contribuintes individuais (levantamentos “PSA” e “PSI”), mas também a pagamentos a contribuintes individuais que prestaram serviços à empresa (levantamento “CIC”).

Compulsando os autos do processo 19515.003303/2009-59 se extrai que o mérito do levantamento “CIC” não foi contestado, pois alegou a recorrente, no que tange à essa parcela do lançamento, somente o decurso do prazo decadencial. Trata-se, desse modo, de matéria não controvertida.

Como a multa exigida no presente processo decorre da falta de desconto das contribuições lançadas por meio do levantamento “CIC”, resta constatar que não há discussão quanto ao fato de que a autuada remunerou contribuintes individuais, porém deixando de cumprir a obrigação acessória prevista no art. 4º da Lei 10.666/2003. Sendo assim, considerando ainda que a multa é de valor fixo, ou seja, que basta uma única infração para sua aplicação, deve ser mantida a penalidade.

### **Conclusão**

Pelo exposto, voto por:

- CONHECER do Recurso Voluntário; e
- No mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo

Fl. 5 do Acórdão n.º 2401-009.918 - 2ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 19515.003309/2009-26